



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3005790-11.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Fernandópolis, sendo Agravante(s) Carlos Alberto Ribeiro Fiusa e Agravado(s) São Paulo Previdência - Spprev e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4607-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3005790-11.2023.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO FIUSA

AGRAVADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO INTERNO – Decisão que determina o sobrestamento do recurso especial que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos - Hipótese que se amolda ao Tema n. 1.169 STJ – Suspensão de todos os recursos especiais.
Agravo não provido.

Trata-se de agravo interposto por Carlos Alberto Ribeiro Fiusa (fls. 1 / 4 - 50001) contra a decisão que determinou o sobrestamento dos recursos especiais conforme disposto no artigo 1.035, parágrafo 5º, e no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou o agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 1169/STJ seria inadequada, porquanto o tema se refere a sentenças genéricas que carecem de liquidação para definir os direitos dos beneficiários e a decisão que ampara o pedido do recorrente já transitou em julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada proferida em cumprimento ao art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, é do seguinte teor:

Afetada a questão tratada nos autos – ACP - Sentença -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Coletiva - Exigência - Liquidação - Prévia — Tema nº 1169/STJ, com supedâneo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, de rigor o sobrestamento do Recurso Especial de fls. 85-97.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porque ausentes os seus requisitos ensejadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, a concessão de pedido desta natureza dá-se em caráter excepcional, desde que haja a efetiva demonstração da probabilidade do direito alegado, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300, 995, caput e parágrafo único e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015.

Ademais, o fato de haver recursos nas instâncias superiores afetados para julgamento, não implica no êxito deste recurso.

De anotar que “o reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional não induz automaticamente à concessão de medidas de urgência em casos que versem sobre o mesmo tema ou temas análogos”. (Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 626/SP, Min. JOAQUIM BARBOSA, J. 28.12.2012). No mesmo sentido: AC 3903 AgR/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28.09.2015 e Pet 7.049/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 05/04/2019, Rcl 49741/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 13/10/2021.

Inicialmente, oportuno observar que, a bem da segurança jurídica e da isonomia, o novo Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos excepcionais, sempre que houver controvérsia de caráter repetitivo, em matéria ainda não decidida de forma definitiva pelas Cortes Superiores.

Observe-se que no Tema 1169/STF a discussão versa sobre a liquidação prévia do julgado ser requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarretasse a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

prosseguimento da ação executiva, devesse ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Como a questão em exame amolda-se, perfeitamente, a esse tema, com o permissivo do artigo 1.035, § 5º, bem como o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, o caso é mesmo de sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuna, reprodução da ementa (fls. 84) convergente à aplicação da tese - *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 à implantação dos pagamentos. Impugnação acolhida em parte. IRDR, Tema 47. Suspensão da cobrança. Descabimento. O que vier a ser definido em IRDR não terá efeito sobre a coisa julgada. Inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser estabelecido a partir do título, independentemente do que vier a ser definido no IRDR. Limitação do título aos associados da impetrante. Comprovada filiação a partir de novembro de 2012. Sem restrição no título quanto ao período de filiação. Orientação de Superior Tribunal de Justiça. Prescrição interrompida com o ajuizamento da ação coletiva, em 2008, e recomeçada somente com o trânsito em julgado, em 26-04-2022, de modo que não se verificou. Obrigação de fazer implementada nos autos da ação coletiva, cumprimento individual restrito à obrigação de pagar. As execuções individuais não podem ser obstadas, pois a cada titular de direito cabe demandar pela satisfação da parte que lhe cabe, não importando o que esteja sendo feito em termos de execução coletiva. Exclusão do Adicional de Local de Exercício da base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte, por ter sido objeto de decisão em outro processo, registro 0032333-26.2012.8.26.0053, com recurso de apelação pendente de remessa para esta Corte. Recurso parcialmente provido.

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)